

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE
2025**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado a informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. A vítima de violência doméstica e familiar terá direito ao acesso facilitado e célere a informações sobre antecedentes criminais e registros de medidas protetivas anteriormente concedidas contra o agressor, desde que relacionadas a processos com decisão condenatória transitada em julgado ou a registros públicos, nos termos da legislação vigente, para fins de proteção pessoal e subsidiar a adoção de providências de salvaguarda à sua integridade física, psíquica e patrimonial.

§ 1º O acesso às informações de que trata o caput será concedido mediante solicitação formal da vítima, de seu representante legal ou de advogado regularmente constituído, junto à autoridade policial ou judicial competente, observados os casos de sigilo legal e a preservação de investigações em andamento.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão respeitar a



legislação aplicável quanto à proteção de dados pessoais e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo-se o direito fundamental à proteção da vítima.

§ 3º As autoridades responsáveis poderão, a seu critério, restringir ou diferir o acesso às informações quando a divulgação imediata puder comprometer diligências investigativas ou colocar em risco a segurança de terceiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

